

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.002164/96-30
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.687
RECURSO Nº : 118.728
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/MANAUAS/AM

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

Falta de mercadoria manifestada, transportada em cofre-de-carga.
Responsabilidade pelo transporte e a entrega no local do destino,
representada pelo conhecimento de carga emitido pela transportadora.
Descabimento da isenção para a mercadoria faltante na descarga
Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 19 / 09 / 97


Luciana Corley Noris Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, LEVI DAVET ALVES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.728
ACÓRDÃO Nº : 303-28.687
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

VARIG S/A foi, em conferência final de manifesto, responsabilizada pela falta de volumes manifestados conforme WHAB 075 6257 5881 e 042 5876 2136 (AWB EXPTYO 8733), correspondentes às DL. 1841/95 (4 volumes) e 30586 /95 (1 volume), respectivamente. Foi-lhe exigido o crédito tributário composto de imposto de importação e da multa do art. 106, II letra "d" do DL 37/66.

Na impugnação, a empresa alegou que: 1. O auto de infração carece de razão jurídica porque ausente qualquer referência a ato fraudulento ou indício de violação; 2. Em se tratando de mercadorias postas em "container", em regime de consolidação, cabe ao agente da carga e ao exportador a verificação das unidades; 3. Tratando-se de mercadorias importadas com isenção, não há como cobrar ressarcimento do imposto indevido já que o contribuinte está dispensado da obrigação tributária por força da isenção.

A autoridade singular acolheu a ação fiscal, buscando fundamento nos art. 56 e 476 (manifesto de carga), 87 II "c" e 107 (data do fato gerador), 482 (não consideração da isenção), 521 II "d" (multa) 478 parágrafo VI (responsabilidade por volume extraviado), todos do Regulamento Aduaneiro. Quando à alegação de que o transporte se fez sob o regime de consolidação, é feita uma distinção entre a responsabilidade civil do transportador pelo extravio ou dano à mercadoria e a responsabilidade tributária, relativamente aos impostos incidentes no produto importado. Quanto a esta última, raciocina que, na forma do art. 123 do C. T. N., o fato de a mercadoria ser recebida em "container" não pode ser invocado em oposição à Fazenda Pública. Passa a analisar os dispositivos da Lei 6.288/75 que trata dos critérios sobre a unitização, movimentação e transporte de mercadoria em unidades de carga e bem assim da responsabilidade do transportador no âmbito do direito civil e comercial e ainda declara no art. 32 que a entrega do cofre de carga prova a existência de um contrato de trabalho. Por sua vez, o Decreto 80.245/77 que regulamenta a Lei, esclarece que as normas ali estabelecidas não se aplicam às determinações de responsabilidade fiscal que se regem pela legislação tributária. Assim é que o art. 52 do RA confirma este entendimento. Já o Decreto n. 19.473/30 mandava reputar-se não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa da prova da obrigação de entregar no lugar de destino a mercadoria recebida para transportar conforme o conhecimento de carga. Aprecia as demais alegações da interessada, rejeitando-as todas.

Inconformada, a empresa apresenta agora recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, para reeditar as razões já expostas na impugnação. Transcreve diversos julgados do Poder Judiciário em defesa da sua tese e traz decisões

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.728
ACÓRDÃO Nº : 303-28.687

recentes da 12. Vara Federal de Minas Gerais e ainda do 3o. Terceiro Conselho de Contribuintes, dizendo estar juntando cópias, o que não fez, porém. Pede, afinal, a reforma da decisão singular.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional refuta a pretensão da empresa e diz esperar seja mantida a decisão de primeira instância.

 É o relatório.

RECURSO Nº : 118.728
ACÓRDÃO Nº : 303-28.687

VOTO

Trata-se de falta de mercadoria manifestada, transportada em cofre-de-carga e para a qual estava prevista a isenção do imposto pleiteada pelo importador.

Rejeito a argumentação desenvolvida pela empresa transportadora por falta de sustentação legal. De seu turno, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu sua decisão na conformidade da legislação de regência, tendo concluído pela responsabilização da Companhia Aérea, cobrando-lhe então o pagamento do imposto do importação, acrescido da multa do art. 521, inciso II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro.

Com efeito, o fato de a mercadoria ter sido transportada em regime de consolidação não é razão suficiente para eximir a transportadora da responsabilidade pelo transporte e a entrega no local do destino, tal como esta responsabilidade é representada pela emissão do conhecimento de carga.

A legislação que rege a emissão do conhecimento de carga por empresas transportadoras assim dispõe e além disso manda considerar como não escrita qualquer cláusula restritiva ou modificativa desta responsabilidade.

Não procede, igualmente, a invocação da isenção de que faria jus o importador para a mesma mercadoria. Na realidade só terá isenção a mercadoria que tiver entrado no país e tenha sido agregada à economia nacional, mediante ainda as condições impostas pela lei de regência. Beneficiário seria apenas o importador, obrigado este ainda a comprovar a boa aplicação no fim que tiver determinado o benefício fiscal. Vê-se assim que a regra do art. 481, parágrafo 3o. do RA espelha esta realidade e era aplicada antes mesmo da sua formalização no Regulamento, dada a lógica inerente a este raciocínio.

As decisões judiciais transcritas são manifestações, respeitáveis por certo, mas não vinculantes.

Por estas e pelas demais razões que embasaram a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, e que adoto como se aqui transcritas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1.997


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR